LEI Nº 3.104 / 2021

DESAFETA E AUTORIZA DOAÇÕES DE LOTES URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica desafetada, para categoria de bens dominicais, bem como autorizado o Poder Executivo Municipal a promover o seu loteamento, uma área de 14.102,33 m², situada no Conjunto Habitacional Manoel Rosendo de Oliveira.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo refere-se ao projeto existente na Secretaria de Obras, instaurado em atendimento à Portaria nº 505/2021.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação dos lotes do loteamento autorizado no art. 1º desta lei, para a construção de moradias de pessoas carentes do município.

Art. 3º. A doação de que trata o art. 2º desta lei deverá conter cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, além de cláusula de retrocessão ao patrimônio do Município, caso o (a) donatário (a) não edifique a casa de sua morada, no prazo de 03 (três) anos, contados da data da escritura, ou transfira os direitos sobre o imóvel para terceiros, dentro do prazo do gravame.

Art. 4º. Para se beneficiar da doação de lotes autorizada nesta lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar per capta inferior à metade do valor do salário mínimo vigente no país, à época da doação, comprovada mediante apresentação de comprovantes de pagamento, declarações de renda e/ou outro documento hábil;

II – residir no Município de Timbaúba há, pelo menos, um ano, com comprovação mediante declaração firmada pelo próprio interessado e por, no mínimo, duas testemunhas idôneas;

III – não ser proprietário de outro imóvel no Município, comprovado mediante certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

IV – estar cadastrado no Cadastro Único do Município.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Análise e Julgamento, que auxiliará a Secretaria Municipal de Habitação, na condução do processo de cadastramento, análise e julgamento dos requerimentos dos interessados no benefício instituído nesta lei.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por, no mínimo, 03 membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

Art. 6º. A doação dos lotes autorizada nesta lei será conduzida pela Secretaria Municipal de Habitação, com auxílio da Comissão de Análise e Julgamento referida no art. 5º desta lei, que promoverá o cadastramento, a análise, a seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados.

§ 1°. O cadastramento dos interessados será realizado mediante edital público de seleção, com ampla divulgação e publicidade.

§ 2°. Do edital de seleção a que se refere o § 1° deste artigo, constarão os requisitos, o período, local e os requisitos necessários ao cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

§ 3°. O julgamento e classificação dos interessados ocorrerão em assembleia, com a participação dos membros da Comissão de Análise e Julgamento, com ampla divulgação e publicidade.

Art. 7º. Na seleção dos interessados, serão observados os seguintes critérios, na ordem de preferência:

I – beneficiário ou integrante de família beneficiária do auxílio moradia;

II - beneficiário ocupante ou cujo grupo familiar esteja ocupando, de forma precária, mansa e pacífica, algum imóvel ou próprio municipal, sem a documentação adequada;

III - beneficiário com menor renda familiar per capta;

IV – beneficiário portador de necessidades especiais;

V - beneficiário idoso;

VI - beneficiário integrante de grupo familiar com portador de necessidades especiais;

VII – beneficiário integrante de grupo familiar com crianças;

VIII - beneficiário integrante de grupo familiar com idosos;

IV - sorteio.

Art. 8º. Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Secretaria Municipal de Habitação, com o auxílio da Comissão de Análise e Julgamento, promoverá, em audiência pública, o sorteio dos lotes aos interessados selecionados.

Art. 9º. A doação dos lotes autorizada nesta lei não obriga a doação de materiais de construção ou construção de moradias, pelo Município.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar projetos de construção de moradias, que poderão ser adotados como padrões, para as construções nos lotes doados.

Art. 11º. Todas as construções de moradias, nos lotes doados, nos termos desta lei, deverão observar as regras de posturas e o Plano Diretor Municipal.

Art. 12º. As despesas com o loteamento, escritura pública de doação e registro dos lotes a que se refere esta lei correrão por conta do Município, e serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento.

Parágrafo Único - Incluem-se nas despesas citadas no caput deste artigo aquelas realizadas com obras de infraestrutura urbana do loteamento.

Art. 13º. Fica reconhecido o interesse público na doação autorizada nesta lei.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 16 de dezembro de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL